



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.928 - PR (2019/0150254-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
AGRAVANTE : LUZ MOREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL CONSIDERADO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O **FAC-SIMILE** E A PETIÇÃO ORIGINAL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, EM DOBRO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO § 4º DO ART. 1.007 DO CPC/2015. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. POSTERIOR JUNTADA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, no STJ foi proferido, inicialmente, despacho consignando que o recurso não fora instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, e que, ademais, interposto o Recurso Ordinário via **fac-símile**, a guia de recolhimento e respectivo comprovante de pagamento das custas locais somente foram colacionados com o documento original, não havendo, portanto, identidade entre as petições, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99. Assim, nesta Corte a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, sob pena de deserção. Todavia, permaneceu o vício, quanto à regularização do preparo, uma vez que, em atendimento a referido despacho, a recorrente aviou petição com a guia das custas locais e seu comprovante de pagamento, deixando de instruir o Recurso em Mandado de Segurança com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

III. Não prospera a alegação da recorrente, no sentido de que deveria ter sido intimada para regularizar o preparo relativo às custas devidas ao STJ, uma vez que fora intimada para realizar o recolhimento, em dobro, do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Com efeito, a determinação de recolhimento em dobro se referiu a todo o preparo recursal devido pela parte, e não somente a parte dele. Logo, não há que se falar em uma segunda intimação para a sua regularização.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, a irregularidade na comprovação do recolhimento, em dobro, do preparo recursal, e a extemporânea comprovação da complementação, inviabilizam o conhecimento do presente recurso, nos termos da Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.52.537/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.385.880/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 19/11/2019; STJ, AgInt no AREsp 1.520.429/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 12/11/2019; STJ, AgInt no AREsp 1.314.743/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/04/2019.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.928 - PR (2019/0150254-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA, em 12/08/2019, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 05/08/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de recurso em mandado de segurança, interposto com base nos arts. 105, inciso II, *b*, da Constituição Federal e 1.027, II, *a*, do Código de Processo Civil, apresentado por CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA e OUTRO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verificou-se que o recurso em mandado de segurança não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, nos termos do despacho de fls. 425.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada a sanar o vício, mediante recolhimento em dobro do preparo, não o regularizou. Isso porque limitou-se a protocolar petição com novo recolhimento das custas locais, de forma simples.

Dessa forma, o recurso em mandado de segurança não foi devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso**" (fls. 435/436e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. A r. decisão de fls. e-STJ 435/436 assentou:

'Mediante análise dos autos, verificou-se que o recurso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, nos termos do despacho de fls. 425.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada a sanar o vício, mediante recolhimento em dobro do preparo, não o regularizou. Isso porque limitou-se a protocolar petição com novo recolhimento das custas locais, de forma simples.

Dessa forma, o recurso em mandado de segurança não foi devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.'

2. Todavia, com a devida vênia, a agravante clama pela reforma da r. decisão, visto que a sequência dos acontecimentos nos autos demonstra que em nenhum momento a recorrente se furtou ao recolhimento e, quando da intimação sobre o teor das fls. 425, a ora agravante fora induzida a recolher em dobro as custas do preparo já recolhidas.

Com efeito, há nos autos certificação de que o recurso estava preparado (fl. 376) e o r. despacho de fls. 425 destacou a ausência de similitude entre o fax e o documento original em razão da ausência da guia de custas colacionadas com o documento original, determinando o recolhimento em dobro.

3. O r. despacho de fls. 425 assentou:

'O recurso em mandado de segurança não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Ressalte-se que, interposto o recurso via fac-símile (fls. 364/385), a guia de recolhimento e respectivo comprovante das custas locais somente foram colacionados com o documento original (fls. 389/398), não havendo, portanto, identidade entre as petições, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 9800/1999.

Dessa forma, nos termos do § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para realizar o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.'

Todavia, como o recurso interposto via fax às fls. 364/373 sofreu erro na recepção e, na sequência, foi interposto de forma completa às fls. 375/387 (recurso e guia), inclusive com a certificação de preparo na fl. 376, a ora agravante houve por bem se manifestar demonstrando o ocorrido nas fls. 430.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ainda, de qualquer forma, nos termos do r. despacho, considerando que o problema era a guia de recolhimento e respectivo comprovante das custas que somente teria sido colacionado com o documento original, foi feito o recolhimento em dobro (fls. 431/432).

Isto porque, em nenhum momento foi mencionado divergência de guia, valor a menor ...

4. Sobreveio, então, certidão de que o recolhimento estaria em desacordo com o determinado na Resolução STJ n. 2/2017 quanto ao valor recolhido (a menor) e quanto à guia utilizada para o pagamento (fls. 433), e, logo na sequência, a decisão que considerou o recurso deserto (fls. 435/436).

5. Concessa vênias, houve justo impedimento para o correto recolhimento. Se no r. despacho de fls. 425 não tivesse sido mencionada a ausência do comprovante de guia de custas locais no fax, concluindo-se 'Dessa forma ... intime-se para recolher em dobro', o recolhimento de fls. 431/432 não teria sido feito nos termos da certidão de fls. 433.

Com efeito, não houve intimação para que o preparo fosse realizado nos termos da Resolução 2/2017.

Assim sendo, *data maxima venia*, não houve a regular intimação da recorrente para realizar o preparo (art. 1007, § 4º do CPC), na medida em que induzida a se preocupar sobre a ausência de similitude entre o fax e o original no que tange a guia de custas, o que levou ao impedimento do correto recolhimento que, destaque-se, agora se faz diante da inequívoca ciência da certidão de fls. 433 (doc. anexo)" (fls. 439/441e).

Por fim, requer "se digne Vossa Excelência, caso assim entenda, reconsiderar a r. decisão recorrida e relevar a pena de deserção. Caso prefira não exercer tal faculdade, requer a agravante se digne Vossa Excelência receber o vertente agravo para o fim de submeter a matéria posta ao julgamento da C. Turma competente que, vênias concedidas, há de prover o recurso interposto, para o mesmo fim acima requerido" (fl. 441e).

Intimada (fl. 446e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 449e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.928 - PR (2019/0150254-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC ".

No caso, o Recurso Ordinário foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

Nesses termos, aplica-se, ao caso, o novo Código de Processo Civil.

Confira-se, a propósito, o disposto no art. 1.007 do CPC/2015:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º **A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias".

No caso, no STJ foi proferido, inicialmente, despacho consignando que o recurso não fora instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, e que, ademais, interposto o Recurso Ordinário via **fac-símile**, a guia de recolhimento e respectivo comprovante de pagamento das custas locais somente foram colacionados com o documento original, não havendo, portanto, identidade entre as petições, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99. Assim, nesta Corte a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, sob pena de deserção. Todavia, permaneceu o vício, quanto à regularização do preparo, uma vez que, em atendimento a referido despacho, a recorrente aviou petição com a guia das custas locais e seu comprovante de pagamento, deixando de instruir o Recurso em Mandado de Segurança com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. (fls. 425/426e e 429/432e).

Registre-se não prosperar a alegação da recorrente, no sentido de que deveria ter sido intimada para regularizar o preparo relativo às custas devidas ao STJ, uma vez que fora intimada para realizar o recolhimento, em dobro, do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Com efeito, a determinação de recolhimento em dobro refere-se a todo o preparo recursal devido pela parte, e não somente a parte dele. Logo, não há que se falar em uma segunda intimação para a sua regularização.

Portanto, a irregularidade na comprovação do recolhimento, em dobro, de todo o preparo recursal, e a extemporânea comprovação da complementação, inviabilizam o conhecimento do presente recurso, nos termos da Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não foi instruído, no momento de sua interposição, com os comprovantes de recolhimento do preparo. A parte recorrente foi então intimada, na Corte de origem, para sanar o referido vício, mas apenas acostou aos autos o comprovante de pagamento das custas locais, deixando de recolher as custas devidas ao STJ.

2. Não prospera a argumentação de que o recorrente só se deu conta de sua inadimplência quanto às custas devidas ao STJ ao tomar ciência da decisão monocrática proferida pelo Presidente deste Tribunal, pois a decisão prolatada no Tribunal de origem deixou claro que estava faltando o comprovante de pagamento das custas judiciais devidas ao STJ. Destarte, a aplicação do princípio da boa-fé não é apta a afastar a deserção no presente caso, uma vez que a parte já tinha ciência de estava faltando a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas ao STJ desde a intimação, na origem, para complementação do preparo. Assim, não é possível nova intimação para regularizar o vício, a teor da Súmula 187/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1434220/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019.

3. Acrescente-se que o fato de o Tribunal de origem ter entendido, após a intimação para comprovação do recolhimento das custas judiciais, que o vício tinha sido sanado, não vincula esta Corte Superior, nem impõe nova abertura de prazo para regularização do preparo. Precedentes: AgRg no AREsp 1512918/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019; AgInt no REsp 1311050/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019.

4. Por fim, não há falar em incidência do princípio da instrumentalidade das formas no caso, pois a comprovação do pagamento das custas devidas ao STJ somente se deu quando da interposição do presente agravo interno, muito depois da intimação do recorrente para seu pagamento sob pena de deserção, ainda na origem. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não há afronta ao princípio da instrumentalidade das formas quando do reconhecimento de irregularidade no recolhimento do preparo, em atenção à segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica e à igualdade do acesso à tutela jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no REsp 1700705/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; EDcl no AgInt no AREsp 917.286/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018; AgInt no AREsp 1310973/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.52.537/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. INSUFICIÊNCIA DO VALOR. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 2º, DO CPC/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **'A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias' (§ 2º do art. 1.007 do CPC/2015).**

2. **Mesmo após intimação da parte para complementar o preparo recursal, a recorrente recolheu, no tocante às custas de digitalização, valor inferior que o devido, conforme ficou consignado pelo Tribunal local, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.385.880/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 19/11/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CUSTAS LOCAIS. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Precedentes" (AgInt no AREsp 966.400/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

2. **Na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1.007, § 2º, do CPC).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No presente caso, intimada a complementar o preparo, a parte recorrente deixou de supri-lo, devendo ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.520.429/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 12/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. MENOR. DESERÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Após a intimação para complementar o preparo, o recolhimento a menor justifica a aplicação da deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.314.743/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/04/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0150254-3

**AgInt no
RMS 60.928 / PR**

Números Origem: 00195930420178160000 1698643702 195930420178160000

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
RECORRENTE : LUZ MOREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
AGRAVANTE : LUZ MOREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.